



## DECISÃO DO RECURSO

**PROCESSO E-Docs nº:** 2025-RTB8W

**PREGÃO ELETRÔNICO nº:** 002/2026

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de solução de monitoramento e gestão do planejamento estratégico

**RECORRENTE:** ACTIO DIGITAL LTDA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ACTIO DIGITAL LTDA., em face da decisão que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução para monitoramento e gestão do planejamento estratégico, incluindo licenciamento, implantação, suporte técnico e serviços correlatos.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) ausência de motivação adequada da decisão administrativa; (ii) suposta ilegalidade da diligência realizada, sob alegação de comportamento contraditório; (iii) comprovação da exequibilidade da proposta comprovada em diligência complementar; e (iv) que o valor global estimado ofertado na proposta é exequível.

### II – DOS FUNDAMENTOS

#### 1. Da motivação

Inicialmente a alegação que a decisão pela desclassificação da proposta seria lacônica ou desprovida de fundamentação, merece ser afastada. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o ato administrativo indicou de forma clara, objetiva e suficiente os fundamentos determinantes do juízo de inexecuibilidade, ao consignar, expressamente a ausência de comprovação da capacidade operacional para execução simultânea do objeto; a insuficiência da memória de cálculo apresentada para demonstrar a viabilidade econômica da UST; a incompatibilidade entre a estrutura declarada e o volume máximo potencial da contratação.

Tais elementos configuram fundamentação técnica concreta e diretamente relacionada ao objeto da contratação, não se tratando de afirmações genéricas ou abstratas, mas de razões específicas que evidenciam a inviabilidade da proposta nas condições exigidas pelo edital.

Vale acrescentar ainda, que nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade deve estar amparada em juízo técnico motivado, o que foi rigorosamente observado no caso concreto. A decisão não se limitou a presumir a inexecuibilidade, mas foi precedida de identificação de indícios objetivos de inviabilidade; instauração de diligência para oportunizar a demonstração da exequibilidade; análise técnica dos elementos apresentados pela recorrente; conclusão fundamentada quanto à insuficiência da comprovação dos requisitos solicitados no edital e exaustivamente em sede de diligência.



Resta evidenciado que a recorrente teve pleno conhecimento das razões que ensejaram sua desclassificação, uma vez que impugna, de forma específica, exatamente os pontos relativos à capacidade operacional, à metodologia de cálculo da UST e à compatibilidade de sua estrutura com o objeto licitado. Tal circunstância afasta, por completo, qualquer alegação de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ausência de motivação.

## **2. Da finalidade da diligência**

É correto afirmar que a diligência constitui instrumento legítimo da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo destinada a esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo. Todavia, tal prerrogativa não é ilimitada, tampouco pode ser interpretada como um dever de reiteradas oportunidades de ajuste da proposta pelo licitante.

A finalidade da diligência é elucidar aspectos obscuros, sanar dúvidas pontuais ou permitir a confirmação de informações já constantes da proposta, e não viabilizar a sua reconstrução, complementação substancial ou adequação posterior às exigências do edital.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a diligência não pode ser utilizada para suprir falhas essenciais, nem para permitir a apresentação de elementos que deveriam constar originariamente da proposta.

No caso concreto, a após análise da proposta foram identificados indícios objetivos de inexecuibilidade, razão pela qual instaurou diligência específica e direcionada, sendo oportunizado à recorrente a apresentação de documentação complementar.

Encerrada a diligência, e após a referida análise, restou constatado que a recorrente não logrou comprovar, a viabilidade global de sua proposta, especialmente quanto à capacidade operacional em cenário de execução simultânea e à consistência da metodologia de cálculo apresentada, não restando uma alternativa ao agente público senão a desclassificação da proposta.

Pretender que a Administração realize novas e sucessivas diligências até que o licitante consiga “adequar” sua proposta implicaria desvirtuamento completo do instituto, convertendo-o em verdadeira fase de ajuste ou aperfeiçoamento posterior da proposta, o que é juridicamente inadmissível.

Além disso, a realização reiterada de diligências com esse propósito configuraria tratamento favorecido ao licitante, em afronta direta ao princípio da isonomia. O saneamento infinito refere-se à prática de permitir sucessivas correções de falhas, erros ou omissões em documentos de habilitação ou propostas, o que desnatura o caráter competitivo da licitação.

Vale ainda destacar, que o dever de diligência não é absoluto, mas discricionário e finalístico, devendo ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da finalidade pública, não se prestando a suprir deficiências estruturais da proposta ou a transferir à Administração o ônus de viabilizar a sua exequibilidade.

## **3. Da discrepância entre a proposta inicial e o lance final**

Outro aspecto que reforça, de forma objetiva, o juízo de inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente consiste na discrepância material identificada entre o valor



inicialmente apresentado (R\$25.667.584,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), e o valor final (R\$3.399.999,99 (três milhões e trezentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ofertado no certame, sem a correspondente demonstração técnica consistente de viabilidade, o que ensejou, inclusive, a instauração de diligência específica.

O Tribunal de Contas da União, possui entendimento consolidado no sentido de que propostas com redução substancial de preços, especialmente aquelas que se enquadram como "preços manifestamente inexequíveis", devem ser acompanhadas de demonstração clara, objetiva e consistente de sua exequibilidade.

#### **4. Da possibilidade de apresentação de documentos em sede recursal**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em caráter excepcional, a apresentação de documentos em sede recursal, desde que tais elementos tenham por finalidade exclusiva comprovar situação fática preexistente à data da sessão pública, sendo vedada, em qualquer hipótese, a inovação substancial da proposta ou a apresentação de elementos que alterem suas condições originais. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do controle externo, segundo o qual a fase recursal não se presta à correção de falhas essenciais nem ao saneamento de vícios que comprometam a validade da proposta, mas apenas à complementação de informações já existentes, em observância aos princípios da razoabilidade e da busca da verdade material.

Nesse sentido, admite-se a juntada de documentos que possuam natureza meramente comprobatória ou elucidativa, desde que não impliquem modificação da substância da proposta, tampouco configurem tentativa de suprimento tardio de requisitos que deveriam ter sido atendidos na fase de julgamento ou em sede de diligência regularmente instaurada. Tal compreensão encontra respaldo, inclusive, na interpretação sistemática dos arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, os quais asseguram a possibilidade de diligência para esclarecimentos, mas não autorizam a reformulação da proposta após o encerramento da fase competitiva.

No caso concreto, por cautela administrativa e em prestígio ao princípio da verdade material, admite-se a análise dos documentos adicionais apresentados pela recorrente em sede recursal, exclusivamente na medida em que destinados a comprovar fatos pretéritos. Todavia, a análise do conjunto documental evidencia que tais elementos não se limitam, em sua integralidade, à mera comprovação de situação preexistente, aproximando-se, em determinados aspectos, de tentativa de reforço argumentativo e reestruturação das premissas originalmente adotadas na formação da proposta, o que deve ser visto com reservas sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

De todo modo, ainda que se proceda à análise dos documentos sob a ótica mais favorável à recorrente, verifica-se que estes não se mostram aptos a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a exequibilidade da proposta, limitando-se a reiterar informações já anteriormente apresentadas ou a trazer projeções e estimativas desacompanhadas de comprovação concreta. Não há, nos documentos juntados, evidência robusta de capacidade operacional instalada compatível com a execução



integral da Ata de Registro de Preços, tampouco demonstração segura da viabilidade econômico-financeira nas condições ofertadas.

Logo, ainda que se admita a juntada dos documentos, estes não têm o condão de afastar os indícios de inexecuibilidade identificados no curso da instrução processual, permanecendo hígida a conclusão administrativa anteriormente adotada, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público.

## **5. Das contrarrazões**

A empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A, ora recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, esclarecendo, preliminarmente, que, em razão de falhas operacionais no sistema SIADES, devidamente comprovadas por meio de registros e capturas de tela, não foi possível realizar a inserção das contrarrazões no campo próprio da plataforma. Diante disso, procedeu ao envio do documento por meio eletrônico (cuja documentação será junta aos autos do processo E-Docs nº 2025-RTB8EW e no endereço <https://secti.es.gov.br/outras-licitacoes>), o qual foi regularmente recepcionado pelo Agente de Contratação, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório ou à regularidade do procedimento.

No mérito, a recorrida sustenta a manutenção integral da decisão administrativa, argumentando que a recorrente não comprovou, de forma robusta, a exequibilidade de sua proposta, limitando-se à apresentação de memórias de cálculo e planilhas internas que não demonstram a viabilidade global da execução do objeto, especialmente em cenário de simultaneidade e volume máximo da contratação. Destaca, ainda, a legalidade da diligência realizada, a inexistência de inovação do edital e as fragilidades da metodologia adotada pela recorrente na composição da UST, concluindo que a decisão foi devidamente motivada, técnica e juridicamente adequada, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da desclassificação por inexecuibilidade.

## **III – CONCLUSÃO**

Da análise integrada dos autos evidencia que nas razões recursais a recorrente buscou, a partir da apresentação de novos documentos, comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que deveria de forma definitiva ter sido comprovado em sede de diligência. Os documentos apresentados em sede recursal, embora ampliem o detalhamento da composição interna de custos, permanecem insuficientes para comprovar a viabilidade global da execução do objeto, especialmente quanto à capacidade técnico-operacional para atendimento simultâneo das demandas, à absorção do quantitativo máximo da contratação e à compatibilidade entre a estrutura apresentada e a complexidade dos serviços licitados, não sendo aptos a afastar os indícios de inexecuibilidade anteriormente identificados.

Verifica-se, ainda, que a Administração observou rigorosamente o devido processo administrativo, tendo oportunizado diligência específica para comprovação da exequibilidade, não sendo admissível a apresentação de documentos novos em sede recursal com o objetivo de suprir deficiências anteriormente verificadas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Por sua vez, a empresa recorrida comprovou o atendimento integral às exigências de habilitação, razão pela qual se consolida o entendimento de que a decisão administrativa que declarou a inexecuibilidade da proposta da recorrente



mostra-se juridicamente válida, tecnicamente fundamentada e deve ser integralmente mantida.

#### **IV – DA DECISÃO**

À luz do conjunto probatório constante dos autos, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, DECIDO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ACTIO DIGITAL LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão pela desclassificação da empresa, pelas razões e fundamentos já apresentados.

Por conseguinte, MANTENHO a habilitação da empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A, uma vez que restou devidamente comprovado o atendimento integral às exigências de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira estabelecidas no instrumento convocatório.

Vitória, 31 de março de 2026

**EDINEIA DAL COL**  
Agente de Contratação – SECTI

Acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão do Agente de Contratação, por estarem devidamente motivados, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, RATIFICO a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, mantendo o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ACTIO DIGITAL LTDA., a desclassificação de sua proposta por inexecutabilidade e a habilitação da empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A, determinando o regular prosseguimento do certame.

Vitória, 07 de abril de 2026.

**JALES CARDOSO SOARES JUNIOR**  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDINEIA DAL COL**

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)  
SECTI - SECTI - GOVES  
assinado em 07/04/2026 13:33:57 -03:00

**JALES CARDOSO SOARES JUNIOR**

SECRETÁRIO DE ESTADO  
GABSEC - SECTI - GOVES  
assinado em 07/04/2026 14:14:33 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 07/04/2026 14:14:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE  
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9QTMNT>